



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.449 - MG (2013/0184508-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CASA DA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI
ELIANA FIGUEIREDO CAMILO CAVALCANTE DE MOURA E
OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. RECURSO DESERTO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento.
2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
3. Agrado no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.449 - MG (2013/0184508-7)

AGRAVANTE : CASA DA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI
ELIANA FIGUEIREDO CAMILO CAVALCANTE DE MOURA E
OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CASA DA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 971):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. RECURSO DESERTO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento.

2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

3. Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Nas razões do presente recurso, em síntese, a agravante reitera a tese de que é ilegal a cobrança do preparo antes do recebimento do recurso especial pelo Tribunal de origem, haja vista que o preparo constitui espécie de tributo e, portanto, somente pode ser cobrado após o implemento do seu fato gerador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.449 - MG (2013/0184508-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASA DA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI
ELIANA FIGUEIREDO CAMILO CAVALCANTE DE MOURA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada manteve o reconhecimento da deserção do recurso especial, ante a ausência de comprovação do pagamento da guia de recolhimento da União no momento de interposição do recurso, nos seguintes termos (e-STJ fl. 971/972):

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão do TJ/MG encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessária a comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso (EDcl no Ag 1.126.021, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/09/09 e AgRg no Ag 1.372.849, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2011).

Ademais, esta Corte possui entendimento pacífico de que a insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento - que enseja a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC- não se confunde com a ausência de juntada de uma delas, o que conduz à deserção do recurso. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 908.252/BA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 01/12/2010, e AgRg no Ag 1.414.820/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2011.

Assim, mantém-se o reconhecimento da deserção do recurso especial apontada pelo TJ/MG.

De fato, não há se falar em ilegalidade na cobrança do preparo no momento de interposição do recurso, em vista do que dispõe o Código de Processo Civil no art. 511, *caput*: "No ato de interposição do recurso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184508-7

AgRg no
AREsp 356.449 / MG

Números Origem: 10701071853728 10701071853728003 10701071853728004 10701071853728005
18537285620078130701 701071863728

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
ADVOGADA : ELIANA FIGUEIREDO CAMILO CAVALCANTE DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI
ELIANA FIGUEIREDO CAMILO CAVALCANTE DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.